## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012175-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento** 

Requerente: José Aparecido dos Santos

Requerido: Reginaldo Aranda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra REGINALDO ARANDA, aduzindo em sua inicial (fls. 01/04) que é pedreiro e no início de 2013 fora procurado pelo réu para construção de uma residência. Ocorre que quando faltava apenas o término da construção de uma lareira na residência para finalizar a obra, o requerido solicitou o encerramento da construção afirmando que não possuía mais dinheiro para pagar a mão de obra e os materiais necessários. Do valor total ajustado (R\$68.085,00), o requerente somente recebeu R\$49.200,00, portanto credor de R\$18.885,00. Alega que durante o tempo que prestou serviços ao réu, teve que contratar serventes para ajudá-lo e que se abdicou de aceitar outros trabalhos, e quando o réu solicitou a paralisação da obra, sofrera diversos prejuízos, vez que por não haver recebido toda a quantia, tivera que se socorrer a empréstimos, o que lhe causou danos morais. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/41, alegando preliminarmente que a petição inicial deve ser indeferida vez que a narração dos fatos não decorre logicamente à conclusão. Quanto ao mérito, alega que o requerente falta com a verdade, pois o réu redigiu um contrato simples de que a obra seria no valor de R\$46.176,00, sem contratação da pintura. Posteriormente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

houve um aditamento no valor de R\$6.124,00 com relação à pintura, porém, aduz que o autor, ao receber todo o valor (R\$46.176,00+R\$6.124,00), abandonou a obra e não executou todos os serviços contratados. Com relação ao dano moral alega que o requerente tem o interesse de locupletar-se indevidamente do réu. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de máfé e devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, bem como devolução proporcional ao serviço não executado e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Sobreveio manifestação à contestação às fls. 77/80.

Foi designada audiência para interrogatório das partes (fls. 81/52).

À fl. 91 o termo de audiência e o deferimento para realização da prova pericial, cujos quesitos estão às fls. 101/103.

Laudo pericial às fls. 181/211.

Manifestação acerca do laudo pelo requerido às fls. 215/216 e pelo requerente às fls. 217/218.

À fl. 219 foram fixados os pontos controvertidos.

Termo de audiência à fl. 249.

Alegações finais do autor às fls. 267/271 e do réu às fls. 272/278.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

A preliminar arguida deve ser afastada, vez que a petição inicial atendeu aos requisitos exigidos pelo CPC, bem como o processo indicado pelo

requerido fora extinto sem julgamento do mérito.

As partes foram interrogadas.

Em seu interrogatório, o autor afirmou que foi contratado para construir a residência do réu e quando terminou a obra, o réu pediu para pará-la porque ele não tinha mais dinheiro para continuá-la. Esclareceu que somente não terminou a lareira, que ficou faltando revesti-la com "canjiquinha" que é uma pedra natural. Como faltou o revestimento da lareira, deu um desconto de R\$500,00. A construção da lareira já estava no preço combinado. Disse que combinou a construção da casa por R\$53.000,00 e que, somando os adicionais, resultou no valor de R\$68.000,00. Os adicionais eram muro lateral e fundo. alvenaria, reboque, frente da casa e calçadas. Afirmou que o combinado era alvenaria, revestimento, menos pintura e parte elétrica. Que quando combinou a construção dos adicionais, o pedreiro Jacson estava presente. Que não ficou serviço para terminar, exceto a lareira. Que em hipótese alguma abandonou a obra. Que quanto às fotos da obra constantes nos autos mostradas a ele, afirmou que os materiais não estavam lá e a caixa de energia ele deixou com as pontas para passar a fiação que não era seu encargo. A escada disse que seria revestida de madeira, mas não era sua função fazer isso. As "canjiquinhas" para a lareira não estavam na obra. Quanto ao preço, disse que fora fixado por m² que custava R\$340,00. Que não viu planta da casa, apenas um desenho, e que, inclusive, questionou o réu sobre uma planta de fundação e uma viga suspensa para segurar a parte do segundo pavimento, mas não lhe foram apresentados. Que não assinou contrato, mas a assinatura oposta no documento trazido pelo réu é sua e não sabe como ela foi parar ali. Que assinava recibos pelas quantias recebidas, os quais eram feitos em folha igual a do contrato. Por fim, que recebeu R\$49.200,00.

Em seu depoimento, o réu disse que o autor já tinha feito um serviço pra ele de um muro de arrimo e que quando desse serviço disse ao autor que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pretendia levantar uma casa e que já tinha a planta. Mostrou a ele a planta e ele disse que faria a obra. Foi combinado o serviço pelo preço de R\$300,00 o m². Que a obra tinha uns 153 m² e uns quebrados que totalizavam um valor de R\$26.000,00 e uns quebrados. Esse valor era para o autor entregar a casa pronta, exceto com pintura, porque o autor disse que pintura era demorada e mais pra frente poderiam combinar sobre ela. Disse que a parte de madeiramento foi combinada. A garagem não foi combinada, somente a construção do pilastre. Com relação à escada disse ela seria revestida de um laminado que não era o autor que faria, ele somente deveria deixar o acabamento, tudo certinho, mas deixou degrau que estava com 17 e outro com 18 cm. Que a parte elétrica era por conta do autor. Que combinou a mais para o autor erquer o eitão para ele fazer o madeiramento da garagem. E com esse a mais o total dava R\$49.000,00 e uns quebrados não chegando a R\$50.000,00. Que pagou todo o combinado e tem recibo. Que o autor ficou devendo serviço, porque não terminou o revestimento da lareira, não fez a parte elétrica e não deixou a casa limpa. Que fez um contrato que o autor assinou junto com o primeiro pagamento e que explicou a ele. Que não tinha testemunha quando combinaram o acordo de realizar a parte elétrica.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Jacson e Sebastião.

Ouvida em juízo, a testemunha Jacson disse que trabalhou com o autor na obra localizada no Jardim Alvorada em 2013 como pedreiro. Na obra, foram feitos alvenaria e acabamento. Com relação ao pagamento, disse que o autor lhe contou quando entrou para trabalhar que a metragem da obra era 150 m² e o valor por metro quadrado era R\$340,00. Disse que foi feito tudo que fora contratado, e até mais, porém não receberam tudo que fizeram, pois ele ficou dois meses sem receber. Quanto à instalação elétrica, pintura e garagem, afirmou que esses serviços não foram contratados. Já a lareira, foi fechado negócio por fora, vez que não fora incluída com a medição da casa, mas ela não foi terminada porque o réu disse que não tinha dinheiro para comprar o material para terminá-

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

la. O imóvel não possuía planta. Trabalhou dois meses sem receber, pois o réu disse que não tinha mais dinheiro para pagar e pediu para eles pararem de trabalhar. Quando saíram da obra, não sobrou nenhum material, e, ainda, fizeram toda a limpeza do imóvel, deixando os entulhos em frente à casa. Não teve contrato escrito, vez que foi feito tudo boca a boca.

A testemunha Sebastião foi ouvida e disse que trabalhou como pedreiro com o autor e ele que o pagava em uma obra em 2013. Que pegou a obra no final, trabalhou durante um mês, um mês e meio, e que o seu José disse a ele que foi feita a obra toda, desde o início, quando ele chegou já estava na parte de acabamento, reboque, piso. Não se recorda se ficou alguma coisa sem fazer. Quanto à instalação elétrica e pintura, esses serviços não foram combinados. Com relação à garagem informou que não sabia se fora contratado ou não. Que o senhor Reginaldo pediu para parar a obra. Seu José ficou devendo para ele, mas depois que começaram outras obras ele o pagou. Não sabe se o autor precisou fazer empréstimos.

Quanto ao fato controvertido do serviço se limitar às obras de alvenaria ou também incluir instalações elétricas e pintura, conclui-se que o serviço estava restrito à alvenaria, uma vez que ambas as testemunhas afirmaram que não havia contratação para instalação elétrica e pintura.

Com relação à construção de garagem, todas as provas corroboram que não havia essa previsão, pois, além de não constar na planta à fl. 53, a testemunha Jacson e o réu, em seu depoimento, afirmam que a construção da garagem não foi combinada.

A lareira entende-se que já estava incluída no preço combinado entre as partes e que não fora terminada porque o requerido pedira para que interrompessem a obra.

A prova testemunhal comprova que foi o requerido que solicitou a interrupção da obra. Em que pese o réu alegue que o autor a abandonou, não há nos autos provas suficientes que indiquem tal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação ao valor já pago pelo requerido ao requerente, alega o autor ser R\$49.200,00. Em seu depoimento pessoal, o réu afirma ter pago R\$49.000,00 e uns quebrados (sic), reforçando que não chegava a R\$50.000,00, portanto, entendo ser verdadeiro o valor alegado pelo autor.

Quanto ao contrato juntado aos autos à fl. 43, em seu depoimento pessoal, o autor afirma ser sua a assinatura, porém que não sabe como ela foi parar ali. A perícia informou que não pode assegurar com total certeza que a assinatura aposta seja do autor.

Ainda que fosse confirmada como autêntica a assinatura do autor, não é possível saber, com absoluta certeza, se ele assinou o documento sabendo que realmente se tratava de um contrato, não contando o instrumento com testemunhas e com o reconhecimento de firma realizado por semelhança.

Como não se tem 100% de certeza sobre as condições que foram realmente estipuladas entre as partes, mostra-se justo e razoável que o contrato siga o valor de mercado, evitando-se enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

A obre mede 153,92m², de acordo com a planta juntada a fl. 53, utilizando-se o valor de R\$340,00, valor razoável e, ainda, afirmado pela testemunha Jacson, calcula-se que o valor total da obra é de R\$52.332,80.

Ocorre que, conforme dito pelo autor em seu depoimento pessoal, a construção da lareira não foi concluída, faltando revesti-la, e que, em razão disso, deu um desconto ao requerido de R\$500,00.

Portanto, como já foram pagos pelo réu ao autor R\$49.200,00, tem o autor o direito de receber a importância de R\$2.632,80.

Com relação ao valor pleiteado pelos adicionais posteriormente contratados, incumbia ao autor o ônus de prová-lo, porém não apresentou provas suficientes para tal, portanto não se desincumbiu do encargo probatório a que estava adstrito.

Quanto aos danos morais não há prova nos autos de ocorrência passível de reparação.

Como é sabido, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária a coexistência de conduta irregular, dano, nexo de causalidade e, se for o caso, culpa. No caso em tela, contudo, não foi comprovado o dano moral alegado, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há qualquer comprovação nos autos de que as situações mencionadas na inicial tenham gerado sofrimento profundo, ofensa aos direitos de personalidade ou abalo da imagem do autor.

Cumpre frisar que a indenização por dano moral não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa, justamente sob o risco de se banalizar o instituto.

Quanto aos pedidos do requerido, não houve litigância de má-fé por parte do autor, portanto não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos. Não restou provado que o autor recebeu por serviço não executado, e, ainda, não há prova de danos morais sofridos pelo réu, de que tenha ofensa aos direitos de personalidade, abalo da imagem, ou que tenha passado por sofrimento profundo. O dano moral não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor para condenar o réu ao pagamento de R\$2.632,80, com correção monetária desde a data da conclusão da obra que foi informada pelo autor (28/01/2014 – fl. 02) e não impugnada pelo réu e juros de mora de 1% ao mês desde a citação e **IMPROCEDENTES** os pedidos do réu.

Em razão da sucumbência mínima do réu, responderá o autor pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, observada, se for o caso, a regra prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA